

**Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)**

Última atualização em: 10/0

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS: Importação. Art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.098/2013 após o julgamento do STF em 20/02/2013).	<a href="#">RE 559937 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 559807)</a>	<a href="#">RE 559807</a>	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	<a href="#">17/10/2013</a>	24/10/2014	E inconstitucionalidade à parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das prestações contributivas.	Inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, "acresce o valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das prestações contributivas", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Vide o ínterio teor da Nota PGFN/CASTF N° 547/2015. Observação: A Nota PGFN/CASTF N° 547/2015 foi revogada pela Nota PGFN/CASTF N° 608/2017.
Normas Gerais	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercomento. Arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1971. Prescrição intercomento. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. SUMULA VINCULANTE nº 8	<a href="#">RE 560626</a>	<a href="#">RE 566684 - Mérito Julgado</a>	12/12/2007	27/02/2009	12/06/2008	<a href="#">06/12/2008</a>	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fez-o ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos mesmos ao Congresso Nacional, que, por sua vez, poderia reformar ou substituir os artigos em questão, sem, contudo, perder a validade da declaração de inconstitucionalidade, que permaneceria no ordenamento jurídico, em sede administrativa ou judicial, em sua arcaica, ou seja, STF. O entendimento ora expõe sem premissa o conceito de "valor aduaneiro" adotado pelo STF, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação incidente na entidade de bens no território nacional. Vale dizer, a dispensa em questão não se estende à importação de serviços. Hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é diversa do "valor aduaneiro" e não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema. Vide o ínterio teor da Nota PGFN/CRUN-480/2017.
Normas Gerais	003	<a href="#">RE 559943</a>	<a href="#">RE 559882 - Mérito Julgado</a>	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	<a href="#">26/09/2008</a>	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	O entendimento ora expõe sem premissa o conceito de "valor aduaneiro" adotado pelo STF, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação incidente na entidade de bens no território nacional. Vale dizer, a dispensa em questão não se estende à importação de serviços. Hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é diversa do "valor aduaneiro" e não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema. Vide o ínterio teor da Nota PGFN/CRUN-480/2017.	
Normas Gerais	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indebito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	<a href="#">RE 566621 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)</a>	<a href="#">RE 561908</a>	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	<a href="#">11/10/2011</a>	17/11/11	E inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indebito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	O STF não obste ter julgado a matéria sob sistematica do art. 543-C, segue o entendimento da Suprema Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º se refere à LC possua natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, deve a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levo em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/06/2005, possível, de regra, o pedido do indebito dos últimos dez dias, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento da dívida, salvo se houver prova de que o fato gerador da dívida é anterior ao 9 de junho de 2005; (c) para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de 5 anos, contados da data da homologação da dívida, salvo se houver prova de que o fato gerador da dívida é anterior ao 9 de junho de 2005. E, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indebito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
IRPJ/CSLL	008	CSLL: Exportação. Imunidade. Direito de o sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.	<a href="#">RE 564413</a>	<a href="#">RE 474132 - Mérito Julgado</a>	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	<a href="#">03/11/2010</a>	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "e o sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001", não impede que o entendimento da Suprema Tribunal Federal, que determina que o art. 3º se refere à LC possua natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, deve a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levo em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/06/2005, possível, de regra, o pedido do indebito dos últimos dez dias, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento da dívida, salvo se houver prova de que o fato gerador da dívida é anterior ao 9 de junho de 2005; (c) para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de 5 anos, contados da data da homologação da dívida, salvo se houver prova de que o fato gerador da dívida é anterior ao 9 de junho de 2005.
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, que prevê a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação ilícita dos sócios.	<a href="#">RE 562276 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 567932)</a>	<a href="#">RE 567932</a>	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	<a href="#">10/02/2011</a>	22/10/2014	E inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/1993, ao fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, II, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem indicação da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social. Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	<a href="#">RE 565160</a>		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	<a href="#">23/08/2017</a>	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	Ressalto: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social.
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiárias de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.	<a href="#">RE 568622</a>	ADI 2028: Trânsito em julgado em 16/02/2008 - ADI 2228, ADI 2621 e ADI 2029: Trânsito em julgado em 03/06/2020 - ADI 4891: Aguardando julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	<a href="#">23/08/2017</a>	Aguardando (Emissões de Declaração em 22/05/2020)	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.	Ressalto: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social.
PIS/COFINS	034	COFINS: Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei nº 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 135/2003.	<a href="#">RE 570122</a>		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	<a href="#">07/12/2020</a>	16/12/2020	"É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".	
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente das terem sido expressamente previstas na redação homologada de acordo ou concordata. Eventual conflito entre o art. 114, VIII (EC-45) e Sumula 266, item I, do TST.	<a href="#">RE 569036</a>		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	<a href="#">12/12/2008</a>	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal atinge somente a execução das contribuições previdenciárias diretas ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que não possam servir como base de cálculo.	
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Creditoamento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	<a href="#">RE 562980</a>	<a href="#">RE 460785 - Mérito Julgado</a>	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	<a href="#">04/09/2009</a>	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	Observação 2. A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não se apercende nem nem mesmo desse julgamento. De resto, esse diploma será analisado no momento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal proposta desse lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891. Precedentes: RE nº 566542/RS (tema da repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.226 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.
CPMF	051	CPMF: Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,38%, nos novos dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período compreendido entre 1º.1.2004 a 31.3.2004. Acórdão reiterado que entendeu se submeter à anterioridade nonagesimal a majoração da alíquota.	<a href="#">RE 566032</a>		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	<a href="#">23/10/2009</a>	21/11/2012	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	
CPMF	052	CPMF: Imunidade. Receitas de exportação. Imunidade das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.	<a href="#">RE 566259</a>	<a href="#">RE 474132 - Mérito Julgado</a>	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	<a href="#">24/09/2010</a>	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.	
Legislação Aduaneira	053	Imposto de exportação. Constitucionalidade da Resolução n. 15/2001 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que majora alíquotas do imposto de exportação. Competência privativa da Presidência da República. Art. 153, § 1º, da Constituição da República.	<a href="#">RE 570680</a>		04/04/2008	09/05/2008	29/10/2009	<a href="#">04/12/2009</a>	10/03/2010	E compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	
IPI	063	Máteria com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º do Decreto-lei nº. 491/1969. Art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias / Máteria com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados: Prescrição do crédito-prêmio.	<a href="#">RE 577348 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 577302)</a>	<a href="#">RE 577302 - Mérito Julgado</a>	19/04/2008 - 13/08/2009	02/05/2008	13/08/2009	<a href="#">26/02/2010</a>	25/09/2013	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigor em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT.	Observação 1. A extinção do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT.
PIS/PASEP	064	PIS e PASEP. Recepção do art. 12 da Lei Complementar 7/1970 e do art. 3º da Lei Complementar 8/1970. Sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica ao recolhimento do PASEP. Tratamento prejudicial para empresas públicas em relação as empresas privadas.	<a href="#">RE 577494</a>		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2018	<a href="#">29/04/2019</a>	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da selevedade no financiamento da Seguridade Social".	
PIS/COFINS	069	Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	<a href="#">RE 574706</a>	<a href="#">RE 572023</a>	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	<a href="#">02/10/2017</a>	09/09/2021	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Ressalto: Despacho do PGFN - APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", cit art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (1874/1982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordo Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI	084	IPI. Base de cálculo. Descontos incondicionados. Art. 14, §2º, Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso III, alínea e e Art. 150, inciso I da CF.	<a href="#">RE 567935</a>		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	<a href="#">04/11/2014</a>	14/11/2014	E formalmente unconstitutional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, que estabelece a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alímentares aos descontos incondicionados concedidos quando das operações de saída de produtos.	E unconstitutional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alímentares aos descontos incondicionados concedidos quando das operações de saída de produtos.
PIS/COFINS	087	Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	<a href="#">RE 586482</a>		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	<a href="#">19/06/2012</a>	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	
Normas Gerais	091	ICMS. Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, Jr. da CF. Lei estadual que promova majoração da alíquota estabelecida em lei anterior. Leis nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	<a href="#">RE 584100</a>		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	<a href="#">05/02/2010</a>	20/10/2010	O prazo constitucional previsto no art. 150, III, Jr. da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista nº 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	O prazo constitucional previsto no art. 150, III, Jr. da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista nº 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.
PIS/COFINS	095	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.	<a href="#">RE 527602 (substituto de RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)</a> <a href="#">AI 715423</a> (restituído como RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)		11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	<a href="#">13/11/2009</a>	11/08/2010	E constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	E constitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alímentares aos descontos incondicionados concedidos quando das operações de saída de produtos.
IOF	102	IOF. Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.	<a href="#">RE 583712</a>		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	<a href="#">02/03/2016</a>	22/03/2016	E constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de bens e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da imotividade, nem demandar a regra de lei complementar.	E constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de bens e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da imotividade, nem demandar a regra de lei complementar.
IOF	104	IOF. Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mutuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	<a href="#">RE 590186</a>	<a href="#">ADI 1763 - Indeferida a cautela</a>	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	107	CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nonagesimal.	<a href="#">RE 587008</a>		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	<a href="#">06/05/2011</a>	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observar-se o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é limitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/96 não promulgou o princípio da anterioridade nonagesimal, mas sim a sua aplicação, com a mesma finalidade, ao princípio da anterioridade, que é de natureza constitucional.
PIS/COFINS	110	PIS, COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98	<a href="#">RE 585235</a>		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	<a href="#">28/11/2008</a>	12/12/2008	E inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e alívidades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, a tal desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com prestações de natureza alimentar.	<a href="#">RE 970343 (substituto ou paradigma de RE 566349)</a>		03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspenso até o julgamento do RE 5262/DF e 2.362/DF)	-	-		
Normas Gerais	115	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	<a href="#">RE 580264</a>	<a href="#">RE 253472 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 398030 - Mérito Julgado</a>	19/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	<a href="#">06/10/2011</a>	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 155, § 7º, da Constituição Federal).
IRPJ/CSLL	117	Imposto de Renda. Pessoas Jurídicas. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.891/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.605/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso III, e 155, inciso I, alínea c, da CF.	<a href="#">RE 591340</a>	<a href="#">RE 545308 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 544984 - Mérito Julgado</a>	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	<a href="#">03/02/2020</a>	11/02/2020	E constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.
PIS/COFINS	118	ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conselho de Faturamento.	<a href="#">RE 590616</a>	<a href="#">ADC 18</a>	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	136	IPI. Creditoamento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisória. Admissibilidade na origem. Decisão resindenciada baseada na jurisprudência majoritária de então, reconhecendo o direito do credimento.	<a href="#">RE 590800</a>	<a href="#">RE 370682 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 353657 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 398365 - Mérito Julgado</a>	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	<a href="#">24/11/2014</a>	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão resindenciado, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equivalência com servidores civis.	<a href="#">RE 595701</a>		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	<a href="#">26/06/2020</a>	18/06/2021	E constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a elas não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	<a href="#">RE 593068</a>		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	<a href="#">22/03/2019</a>	16/04/2019	"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'tempo de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	<a href="#">RE 595838</a>	<a href="#">ADI 2594</a>	18/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	<a href="#">08/10/2014</a>	09/03/2015	E inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	<a href="#">RE 598107</a>		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	168	IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípio da anterioridade e da imotividade.	<a href="#">RE 592396</a>	<a href="#">RE 183130</a>	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	<a href="#">28/03/2016</a>	29/04/2016	E inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se refere na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre as operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da imotividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 70/91.	<a href="#">RE 589085</a>	<a href="#">RE 378860</a> <a href="#">RE 538893</a>	02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	<a href="#">10/02/2015</a>	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2000 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de aproveitamento de créditos calculados com base no salário das horas e imprecisações em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	<a href="#">RE 587108</a>		15/08/2009	28/08/2009	29/06/2020	<a href="#">02/10/2020</a>	Aguardando (Declaração de Declaração)	"Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de credimento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo".	
IRRF	185	Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de Hedge. Art. 5º da Lei nº 9.779/99.	<a href="#">RE 1224688</a>	(substituto ou paradigma de RE 962686)	26/09/2019	30/09/2019	08/06/2021	<a href="#">18/06/2021</a>	26/06/2021	"E constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge".	
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre recarga bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.549/1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.	<a href="#">RE 596177</a>	<a href="#">RE 363852 - Mérito Julgado</a>	18/09/2009	09/10/2009	1º/09/2011	<a href="#">29/08/2011</a>	09/12/2013	E inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a recarga bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.5	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmata da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a; 151, III; e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária reciproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 599176		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária reciproca não exoneraria o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601314	ADI 2388 - Mérito Julgado RE 38898 - Mérito Julgado ADI 2391 - Mérito Julgado ADI 610 AC 33 RE 201278 - Mérito Julgado ADI 2390 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não define o direito ao sigilo bancário, pois realça a igualdade em relação aos cidadãos, bem como estabelece requisitos objetivos e o trânsito do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não afeta a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 635682		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para sua instituição.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução (cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária).	RE 598832	ADI 2777 ADI 2675	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	"É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida"	Item 1.31 - PIS/COFINS i) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida a substituição tributária a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida" Referência: Parecer SEI nº 16.182/2021/MC e Nota Cost/SuTRFB nº 446, de 16 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.182/2021/MC foi aprovado pelo Despacho nº 452/2021/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/MC.
Normas Gerais	235	Imunidade reciproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeitos da proteção constitucional. Art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601592		13/11/2009	04/12/2009	1º/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária reciproca (CF, art. 150, VI,a e §§ 2º e 3º).	Aguardando manifestação da PGFN.
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 599116		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	"Surge unconstitutional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditalmento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	Aguardando manifestação da PGFN.
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600010	RE 405267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 599676	RE 330817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Extrai-se do julgado alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livre e espontâneo uso e aproveitamento das operações por inferior a presunção de constitucionalidade; (ii) os componentes devem ter autonomia em relação o livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm outra função que não fazer parte do fascículo didático. (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) não é permitida a substituição tributária a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Referência: Parecer SEI nº 16.182/2021/MC e Nota Cost/SuTRFB nº 446, de 16 de novembro de 2020. Observação: Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Extrai-se do julgado alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livre e espontâneo uso e aproveitamento das operações por inferior a presunção de constitucionalidade; (ii) os componentes devem ter autonomia em relação o livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm outra função que não fazer parte do fascículo didático. (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) não é permitida a substituição tributária a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Precedente: RE nº 556.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 566007		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual unconstitutionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria unconstitutional ou legal, única hipótese autorizada da repetição do indébito tributário. II - Não é unconstitutional a desvinculação, ainda que parcial, da previsão da arrecadação das contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2003 e 69/2009 e 60/2011.	Observação: Segundo informação da PGFN e RFB por meio da Nota PGFN/CAST/Nº 253/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não houve o exame de mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo assentado tese jurídica sob a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada na RE nº 566.007, no que pertine à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 568803		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/RJ nº 800/2016.
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agroindústria).	RE 611601		04/06/2010	17/06/2010	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 606107		05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	26/11/2013	05/12/2013	E inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.
IRPJ/CSLL	298	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas.	RE 545798		27/08/2010	14/12/2010	29/10/2019	22/11/2019	Aguardando		
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).	RE 603191	RE 330488 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	1º/8/2011	05/08/2011	23/09/2011	E constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605606		10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	E constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas".	
PIS/COFINS	304	Questiona-se a validade do artigo 47, da Lei 11.96/05, que vedava a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	RE 607109		10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.96/2005, que vedam a apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis".	
IRPJ/CSLL	311	Questão se o direito de utilizar o Índice IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do Índice BTNF (Leis nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 221142	RE 221142 - Mérito Julgado RE 245688 - (foi substituído pelo RE 221142, com o entendimento de que o mérito da repercussão geral tem sido julgado no RE 221142)	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989.	Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.799/1989, que estabeleciam, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a apuração de Cif 62 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconheceu resultado de decreto de inflação real do período, implicando as normas afetadas em incidência de Imposto de Renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda.
IRPJ/CSLL	311	Questiona-se o direito de utilizar o Índice IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do Índice BTNF (Leis nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 215811	RE 215811 - Mérito Julgado RE 245688 - (foi substituído pelo RE 221142, com o entendimento de que o mérito da repercussão geral tem sido julgado no RE 221142)	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989.	OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento das recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária, nem qual o período-base de 1989 devia tomar como parâmetro os termos de legítimação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consorcio e art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.284/86 e art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos na REsp. nº 43.056-0-SP (Corte Especial). Rel. Min. Sálvio Figureira. Voto: Min. Celso de Mello. Voto da maioria: Min. Celso de Mello. Voto da minoria: Min. Celso de Mello. Voto da relatora: Min. Celso de Mello. Voto da relatora substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator: Min. Celso de Mello. Voto do relator substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-advogado substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-advogado-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário-advogado-contrário substituta: Min. Celso de Mello. Voto do relator-contrário-advogado-contrário-advogado

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	<a href="#">RE 609872</a>		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	<a href="#">27/09/2017</a>	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do preenchimento constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incisão de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	<a href="#">RE 569441</a>		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	<a href="#">10/02/2015</a>	23/02/2015	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	<a href="#">RE 632250</a>		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LG nº 123/06).	<a href="#">RE 627543</a>		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	<a href="#">29/10/2014</a>	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que vedava a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	<a href="#">RE 607886</a>		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	<a href="#">27/05/2021</a>	05/06/2021	“É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituam e manterem”.	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	<a href="#">RE 614406</a>	<a href="#">RE 614232</a>	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	<a href="#">27/11/2014</a>	09/12/2014	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total daquele de uma única vez.	Por força de disposto nos §§ 4º e 7º do art. 16 da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada. Diante desse novo contexto, permite-se à repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extitivo do art. 169 do CTN, consagrado entendimento firmado no Parecer PGFN/DA/CJU n° 396, de 2013. Para tanto, é necessário que o contribuinte tenha a condição de demonstrar que os rendimentos que compõem o montante da base de cálculo do imposto de renda que geraram a obrigação de tributar sejam todos provenientes da mesma fonte, ou seja, que os valores devem ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por opção, reconhece-se que as diretrizes gerais para aplicação desse entendimento encontram-se no Parecer PGFN/CAT n° 615, de 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorava o art. 169 do CTN. No entanto, é importante salientar que, diante da edição da Súmula 279/STF, que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01/2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ato Declaratório não ressalva o seu âmbito de aplicação os fatos geradores ocorridos após o 1º de janeiro de 2010, submetidos à descrição do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substantialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente), porquanto editado Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B do CPC, atrai indubbiamente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afigurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão.
PIS/COFINS	372	Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e ao COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	<a href="#">RE 609096</a> <a href="#">RE 880143 (substituído como parâmetro, em relação à COFINS, pelo art. 1º, § 2º, da EC nº 104/2010, conforme decisão do Relator em 10/4/2010)</a>	<a href="#">EDcl no AgRg no RE 400479</a>	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	<a href="#">RE 594015</a>		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	<a href="#">25/08/2017</a>	20/10/2018	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nesta hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e do COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	<a href="#">RE 636443</a>		22/04/2011	08/06/2011	21/04/2020	<a href="#">14/05/2020</a>	29/04/2021	“É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAPI, quando fundada na análise do fato e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 158-95/2001”.	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discuta tributo municipal).	<a href="#">ARE 608315</a>		18/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	<a href="#">31/08/2011</a>	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	<a href="#">RE 630941</a>		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	<a href="#">04/04/2014</a>	22/04/2014	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades benéficas de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 50, da Lei nº 8.212/1991 (vigença à época).
Normas Gerais	437	Aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	<a href="#">RE 601720</a>		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	<a href="#">05/09/2017</a>	07/11/2018	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.	<a href="#">RE 599309</a>		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2018	<a href="#">12/12/2019</a>	03/03/2020	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.	
Normas Gerais	475	Interpretação do conceito de operações que destinam mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, §2º, X, "a", da CF (ICMS).	<a href="#">RE 759117 (substituído por parâmetro de repercussão geral ARE nº 639352)</a>	<a href="#">ARE 639352</a>	08/09/2011	28/09/2011	05/08/2020	<a href="#">06/10/2020</a>	18/05/2021	“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação”.	
Normas Gerais	487	Caráter confienciário da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% e 40%.	<a href="#">RE 640452</a>		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	<a href="#">RE 630896</a>		03/11/2011	28/06/2012	08/04/2021	<a href="#">11/05/2021</a>	18/02/2022	É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.	
Normas Gerais	499	Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiárias da senhora preferida somente aqueles que estavam filiados à data da proposição da ação ou também os que, no decorrer dela, chegaram a tal qualidade.	<a href="#">RE 612043</a>		18/11/2011	08/03/2012	10/05/2017	<a href="#">06/10/2017</a>	14/08/2018	“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da proposição da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.	
IPI	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.	<a href="#">RE 606314</a>		18/11/2011	10/02/2012	12/06/2021	<a href="#">06/07/2021</a>	10/08/2021	“É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafas, garrafões e tampas plásticas, ainda que utilizados para acondicionamento de produtos essenciais”.	
IPI	502	Incidência do IPI sobre o bacalhau seco e salgado.	<a href="#">RE 627280</a>		18/11/2011	23/02/2012	Aguardando	-	-		
IPI	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e do Cofins.	<a href="#">RE 593544</a>		25/12/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	<a href="#">RE 595326</a>		02/12/2011	09/03/2012	24/08/2020	<a href="#">17/09/2020</a>	25/09/2020	“A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998”.	
Normas Gerais	508	Imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	<a href="#">RE 600867</a>		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	<a href="#">30/09/2020</a>	08/10/2020	“Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocavelmente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas”.	
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	<a href="#">RE 657686</a>		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	<a href="#">06/12/2014</a>	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática de requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	<a href="#">RE 656088</a>	<a href="#">RE 656097</a>	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	<a href="#">11/12/2019</a>	19/12/2019	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da segurança social - COFINS.	<a href="#">RE 597314</a>		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da regra de imunidade tributária de que depende o ICMS, caso a empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da non-comunicatio de factis.	<a href="#">RE 970821 (substituído por parâmetro de repercussão geral RE nº 632763)</a>		31/08/2016	-	14/05/2021	<a href="#">19/08/2021</a>	Aguardando	“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária adherente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custo da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação - DL nº 1.422/1974 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982).	<a href="#">RE 600933</a>		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	<a href="#">23/02/2012</a>	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência do COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	<a href="#">RE 672215</a>		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 7º da MP nº 2.158-30/2001. Momento de desembolso dos lucros									



Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aprovando o excesso de restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.	Vide o inteiro teor do PARECER SEI N° 19960/2020/MF.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 9º, IV, §º, caput, II e XXXVI, 3º e 150, VI, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu fato decidido transitado em litígio que deriva a inexistência de relações jurídico-tributárias, ao fundamento de constitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarada constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 949297		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-			
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a responsabilidade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei nº 10.865/2004, poupando-as ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária reciproca.	RE 928902		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.888/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como os decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 950227		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-			
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como os decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 685 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Isto constituiu-se a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, da ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas regras da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretratabilidade tributária." Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão.
PIS/COFINS	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 949548		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	
CIDE	914	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LV, LIV e LXXIX; 146, III; 149; 150, II; 174; 212; 213; 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitutivo da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a empresas de telecomunicação, de energia elétrica, de gás natural, de água e esgoto, de combustíveis e de combustíveis que tenham por objeto licenças de uso, transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e permanentes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.888/2001, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE 928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-			
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 196, §º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição à leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da edição ao conflito e da razoabilidade.	ARE 875958		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	"I. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mere irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao conflito".	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos de carreira fiscal.	RE 830291		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-			
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 13/17/1990.	ARE 999425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	15/12/2020	Repercussão: a repercussão geral é julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 13/17/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infretilgal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043313 (substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	AD15277 RE 982926 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	"É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permite ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os letos, reduzi e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função estatal".	
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interpelado com fundamento na alínea b do inciso III, art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do débito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	Aguardando	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores alintentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de débito tributário".	
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de ferias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072485		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embaraço de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de ferias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXVI e LXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadão empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito exercido de seu dever de fiscalizar, com autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1050941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"I. É constitucional o compartilhamento dos registros de informações financeiras da UF e da INPEC com procedimentos fechados da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do débito, com o depósito de princípio penal para fins criminais, sem a obrigação de devida autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle judicial. 2. O compartilhamento pela UF e pela RFB, ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 149 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receta ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	Aguardando	-	A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior.	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembarque aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutivos legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1090091		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V e 185, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluída pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"I. É constitucional o adicional de alíquota da COFINS-importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004". "II. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeta o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1197264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.477/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monolítica.	RE 1196021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal da alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.477/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 9º, incisos XXIV e XXVII, 194, parágrafo único, inciso IV e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado apresentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecesse exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por apresentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão do PIS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo	RE 1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-			
Normas Gerais	1083	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-			
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infretilgal a partir de delegação legislativa e viabilidade do Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infretilgal a partir de delegação legislativa defelusiva não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices of	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 199, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1366804		19/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	
Normas Gerais	1195	Traça-se de recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º, 24, I, 190, IV e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou colusão ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judicativo.	RE 1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		

(1) As matérias de caráter exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.

(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.